



**PUBLICADO**

Jornal: O Bandeirante  
Edição: 1.126 PG: 5  
Data: 17.07.13 a 18.07.13

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

SP/Def.P. novas  
Rúbrica

**LEI Nº1.152/2013**

**ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA CRIADOUROS  
DOS MOSQUITOS "AEDES AEGYPTI E AEDES ALBOPICTUS" NO  
MUNICÍPIO DE CANTAGALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem e/ou que reciclam ou manipulem pneus, depósito de ferro velho e floriculturas, instalados no município, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para os mosquitos "Aedes Aegypti e Aedes Albopictus", espécies transmissoras da dengue.

§ 1º - Os proprietários de estabelecimentos descrito no "caput" deste artigo deverão manter em local coberto os objetos que propiciam o acúmulo de águas pluviais, eliminando possíveis criadouros dos mosquitos transmissores da dengue.

§ 2º - Fica vetado, pelas floriculturas, o uso de vasos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifícios de drenagem.

**Art. 2º** - Ficam os municípios de Cantagalo obrigados a fazer prevenção contra a proliferação dos mosquitos "Aedes Aegypti e Aedes Albopictus", transmissores da dengue, nas suas residências, comércios, terrenos baldios, sítios, chácaras, próprios ou alugados.

**Art. 3º** - As afirmações quanto à existência desta Lei, bem como a fiscalização serão feitas através da Secretaria Municipal de Saúde, pelos agentes de vigilância sanitária.

§ 1º - Os agentes de vigilância sanitária farão a fiscalização necessária periodicamente, mantendo-se o controle das visitas nas residências, comércios, sítios e chácaras, através de um cartão e/ou folha de controle a ser afixado nos imóveis.

§ 2º - Por ocasião da visita, se for constatada a existência de criadouro, o responsável receberá notificação de advertência.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei sujeitará aos infratores multa a ser estabelecida por decreto.

**Art. 5º** - Decreto do executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias

**Art. 6º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2013.

SAÚLO DOMINGUES GOUCEA  
PREFEITO MUNICIPAL.